Ata da vigésima terceira reunião conjunta da comissão de justiça, redação e pareceres e da comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos quinze dias do mês de outubro de 2024, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-seos vereadores para reunião conjunta das comissões permanentes. Pela comissão de justiça, redação e pareceres estiveram presentes os senhores: Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-Presidente, e Fabieli Manfredi, 1ª Secretária. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores: Marcos Antônio Valandro, Presidente, Jonas Maria de Oliveira, Vice-Presidente e Everson Antônio Tedesco, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei n.º 034/2024, de 04 de outubro de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 3.573,16 (Três mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024; b) Projeto de Lei n.º 035/2024, de 09 de outubro de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 2.291.570,83 (Dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024; e c) Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 008, de 17 de setembro de 2024, que revoga o §4º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Renascença, Estado do Paraná. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições ora analisadas. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade,conforme segue: **Projeto de Lei n.º 034/2024, de 04 de outubro de 2024. Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo, foi encaminhado para análise das Comissões Permanentes desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 034/2024, de 04 de outubro de 2024, o qual busca autorização legislativa para abertura de um crédito adicional especial, em favor da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, no valor deR$ 3.573,16 (Três mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). Na Mensagem n.º 034, de 2024, que acompanha o projeto, justifica o Chefe do Poder Executivo que o “Projeto de Lei tem por finalidade criar através de crédito especial dotação orçamentária não existente no orçamento-programa de 2024, referente à seguinte Fonte: Fonte: 3840 – BB c/c 27877-4 SEAB Convênio nº 169/2021 – Pavimentação Poliédrica Linha Santa Izabel à Linha São Paulo”. Ainda, segundo justificativa constante da mensagem, o valor de R$ 3.573,16 seria destinado à devolução para SEAB, em virtude de inconformidades verificadas na execução da obra e glosa de serviços do Convênio n.º 169/2021, utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro de 2023. Como os rendimentos junto à fonte 840 foram de R$ 6.063,32, teria faltado o valor de R$ 3.573,16, tendo em vista que o montante total a ser devolvido seria de R$ 9.636,48. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa exclusiva do Projeto de Lei. A proposta encaminhada a esta Casa de Leis objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 3.573,16 (Três mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em favor da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, com finalidade de devolução recursos à SEAB. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e serão decorrentes do superávit financeiro de 2023. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 034, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 034/2024, de 04 de outubro de 2024. **Projeto de Lei n.º 035/2024, de 09 de outubro de 2024. Relatório:** Também, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica, submete o Chefe do Poder Executivo à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 035/2024, de 09 de outubro de 2024, que abre um crédito adicional especial no valor de R$ 2.291.570,83 (Dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos), em favor da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, para criação de dotações orçamentárias junto à Lei Orçamentária vigente. A Mensagem n.º 035, de 2024, de 09 de outubro de 2024, que acompanha a proposição, informa que o projeto tem a finalidade de criar dotações orçamentárias junto à fonte 1072, referente a transferências voluntárias públicas federais – ITAIPU BINACIONAL. A Mensagem esclarece, ainda, que o crédito tem por objetivo fazer frente aos recursos que foram repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de representante da ITAIPU BINACIONAL, através do Instrumento de Repasse n.º 4121604/2023, cujo objeto é a implantação das atividades de saneamento ambiental, manejo de água e solo, energias renováveis e obras sociais, comunitárias e de infraestrutura do “Programa Itaipu Mais que Energia”. Também, informa que o valor do repasse é de R$ 1.982.520,00 (Um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, e quinhentos e vinte reais), bem como foi previsto o valor de R$ 309.050,83 (trezentos e nove mi, cinquentona reais e oitenta e três centavos) na rubrica orçamentária 3.3.90.93.00 – Indenizações e restituições, para uma possível devolução de sobras de recursos e rendimentos do Instrumento de Repasse n.º 4121604/2023, conforme determinado em cláusula contratual. Em anexo ao projeto, vieram cópias dos seguintes documentos: (a) Instrumento de Repasse n.º 4121604/2023; (b) Memorando n.º 215/2024, de 08 de outubro de 2024, da Engenharia do Município contendo o plano de ações; e (c) Demonstrativo do resultado financeiro em 31/12/2023 por fonte de recursos do TCE/PR. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa exclusiva do Projeto de Lei. A proposta encaminhada à deliberação desta Casa Legislativa objetiva abrir um crédito adicional especial no valor de R$ 2.291.570,83 (Dois milhões, duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e três centavos), em favor da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, para criação de dotações orçamentárias junto a Lei Orçamentária vigente, cujos recursos foram repassados ao Município de Renascença em 2023 referentes ao Instrumento de Repasse n.º 4121604/2023 – Itaipu Binacional. Pois bem. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. No caso, o art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito adicional decorrem do superávit financeiro de 2023 (R$ 2.132.520,00), do excesso de arrecadação (R$ 109.050,83) e da anulação de dotações orçamentárias (R$ 50.000,00), conforme especificado. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 035, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 035/2024, de 09 de outubro de 2024. **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 008, de 17 de setembro de 2024. Relatório:** De autoria dos nobres vereadores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Gilmar Schmidt, Marcos Antônio Valandro, Fabielli Manfredi, Everson Antônio Tedesco, Adão Petriz de Oliveira, Miria Beatriz Cozer Manfredi, Jonas Maria de Oliveira Lopes e Vanderson Rodrigo Zanini, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 2024, objetiva revogar o §4º do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal. Segundo justificativa, que acompanha a proposição, a revogação do dispositivo está em consonância com o previsto nos artigos 81 e 82 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual estabelece que as quatro sessões legislativas terão início em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, sendo o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano considerado como recesso legislativo. Destacam, ainda, que a alteração está em harmonia com o disposto no *caput* do artigo 31 da LOM e que não trará qualquer prejuízo às atividades do legislativo, eis que continuará sendo possível a convocação da Câmara para reuniões extraordinárias, estando à convocação durante o recesso legislativo prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno. É o relatório. **Análise da matéria:** Analisando a proposição, verifica-se que a iniciativa e legitimidade estão adequadas, contando a proposta com assinatura de todos os parlamentares que compõem esta Casa de Leis. Resta, assim, observado o quórum mínimo (1/3 dos membros da Câmara) para propositura de emenda à LOM, conforme previsto no artigo 55, I da Lei Orgânica c/c artigo 127, § 1º, I do Regimento Interno. A proposta de emenda tem por escopo revogar o §4º do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: *“§ 4º - A primeira sessão legislativa ordinária iniciar-se-á a partir da posse da Câmara eleita”.* Ao estabelecer que a primeira sessão legislativa ordinária iniciará a partir da posse da Câmara eleita, o §4º abre margem à interpretação no sentido de que as sessões ordinárias também deveriam iniciar já a partir da posse da nova Câmara. Todavia, o *caput* e o §1º do artigo 31 da LOM, dispõem que a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação, e que as sessões ordinárias serão realizadas neste período (ou seja, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro). Na verdade, ao fazer referência à primeira sessão legislativa ordinária, quis o legislador se referir ao início da legislatura (da primeira sessão legislativa e não ordinária). A proposta protocolada visa por fim à celeuma, compatibilizando o disposto na Lei Orgânica com o que preveem os artigos 81 e 82 do Regimento Interno, que assim dispõem: *“****Art. 81*** *– A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação.* ***Art. 82*** *– Será considerado como recesso legislativo o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano.”* Cabe destacar, ainda, que não haverá qualquer prejuízo aos trabalhos legislativos ou mesmo à coletividade, restando assegurada a possibilidade de convocação da Câmara Municipal para reuniões extraordinárias durante o recesso parlamentar, conforme prevê a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Colenda Câmara. Por fim, como é de conhecimento dos nobres parlamentares a Câmara de Renascença possui apenas 45 (quarenta e cinco) dias de recesso, prazo este inferior ao previsto no artigo 57 da Constituição Federal e nos Regimentos Internos de outras Câmaras Municipais, tendo sido inclusive suprimido o recesso parlamentar do mês de julho. Por tudo isso, verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica não contém defeitos formais, nem materiais, bem como não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade, diante do que, dentro das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, assim decidiu as Comissões. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 008, de 17 de setembro de 2024.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vanderson R. Zanini Gilmar Schmidt

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fabieli Manfredi

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos A. Valandro Jonas M. de Oliveira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Everson A. Tedesco